



**3º Congresso
da Conferência Mundial sobre Justiça Constitucional
'Justiça Constitucional e Integração Social'
Seul, República da Coreia, 28 de setembro – 1 de outubro, 2014**

**RELATÓRIO SOBRE O PAINEL
“INSTRUMENTOS CONSTITUCIONAIS PARA A INTEGRAÇÃO SOCIAL”**

Juiz Raul Araujo, Tribunal Constitucional, Angola

I - Os tribunais constitucionais, intervêm na resolução de litígios de vária natureza na defesa dos direitos fundamentais dos cidadãos, assim como em outras matérias de natureza jurídica e política, contribuindo, desta forma, para prevenir e evitar conflitos sociais e contribuir para a integração social.

A justiça constitucional tem um papel importante na integração social mas a sua função é limitada, já que ela não é o actor principal nesse processo.

II - O principal instrumento a ser utilizado pelos tribunais constitucionais nos casos relativos à integração social é a Constituição. Outro instrumento são as normas de direito internacional relativas aos direitos humanos que podem ser aplicadas directamente pela justiça constitucional. Estas normas sobrepõem-se às normas ordinárias de direito interno.

A Constituição dispõe de princípios que podem ser invocados na justiça constitucional em casos de integração social. São os casos dos princípios, por exemplo, da igualdade e da não discriminação, o princípio do Estado de Direito, o princípio do Estado social.

Outros princípios essenciais a serem tomados em consideração são os do acesso à justiça e à celeridade processual.

III - Os tribunais constitucionais podem contribuir para a prevenção de conflitos sociais através dos mecanismos do recurso de inconstitucionalidade ou por intermédio da fiscalização preventiva ou sucessiva das leis, nas suas formas concreta ou abstrata.

A maioria dos tribunais constitucionais têm competência para receber recursos de inconstitucionalidade, ordinários ou extraordinários, de grupos sociais, enquanto entidades jurídicas de direito privado, tais como fundações ou associações. Nestes casos quando os tribunais constitucionais se deparam com a violação de um direito, a fonte de

violação, se é uma disposição legal ou a sua prática pelas autoridades estatais, devem anular ou revogar essas leis, quando haja violação de direitos constitucionais.

Os tribunais constitucionais têm também competência para fazer a fiscalização da constitucionalidade, de forma preventiva e sucessiva, concreta ou abstrata.

A fiscalização preventiva da constitucionalidade das leis permite aos tribunais constitucionais evitar conflitos sociais e integra-se no mecanismo jurídico destinado a contribuir para a protecção preventiva eficaz dos direitos e liberdades fundamentais dos cidadãos. A fiscalização sucessiva, nas suas formas abstrata ou concreta, dá competência aos tribunais constitucionais para invalidar as leis inconstitucionais, aprovadas pelos parlamentos, destacando-se as que criam conflitos sociais e provocam a desintegração social.

IV - Existem várias limitações que impedem que os tribunais constitucionais possam exercer a sua função de integração social ou na aplicação dos instrumentos constitucionais. Algumas dessas dificuldades são estruturais e sistémicas uma vez que, por vezes, os outros órgãos do Estado têm relutância em executar as decisões dos tribunais constitucionais e, outras vezes, há uma grande pressão sobre os tribunais quando eles estão a apreciar alguns processos.

Outra limitação resulta do facto de em alguns países o acesso ao tribunal constitucional estar reservado apenas a entidades públicas não se dando aos particulares a possibilidade de recorrerem directamente a este tribunal. A exclusão dos direitos sociais e económicos do recurso de inconstitucionalidade em alguns países é, igualmente, uma limitação à possibilidade dos tribunais constitucionais impedirem a existência de conflitos sociais, como por exemplo, o desemprego ou as condições de trabalho.

Conclusão:

A intervenção do orador principal e as várias intervenções feitas podem ser resumidas nas seguintes conclusões:

1 – Os tribunais constitucionais são instrumentos relevantes e eficazes para tratar da integração social mas as suas funções integrativas são limitadas.

Melhorar ou lidar com questões relacionadas com a integração social é uma das responsabilidades dos tribunais constitucionais. Para a realização desta função delicada, os tribunais devem respeitar o pluralismo jurídico, social e cultural das sociedades onde estão inseridos.

2 - Existem disposições de direito constitucional pertinentes e suficientes colocados à disposição dos tribunais constitucionais na resolução dos conflitos sociais e para promover a integração social. As disposições relativas aos direitos, princípios constitucionais e do direito internacional dos direitos humanos fornecem os instrumentos necessários para lidar com tais questões sociais como a segurança social e as migrações.

Particular destaque devem ser dados aos princípios da igualdade, da não discriminação, do Estado de Direito, do Estado social.

Destaque particular foi dado ao princípio do acesso ao direito e à justiça, assim como ao princípio da celeridade processual. Neste sentido os tribunais constitucionais, na sua organização e funcionamento devem dotar-se dos meios e mecanismos que lhes permitam a efectivação do direito a um processo equitativo e a exames rápidos aos recursos que lhes sejam submetidos.

Os tribunais constitucionais devem, igualmente, recorrer-se da experiência oriundas de decisões de outras instâncias, em sede de direito comparado, para enriquecimento dos seus acórdãos.

3 - Os tribunais constitucionais têm competência para invalidar as leis que considerem incompatíveis com os direitos e princípios constitucionais. Ao usar os seus poderes, os tribunais supremos ou constitucionais historicamente contribuíram para a integração social, ajudando, por exemplo, a eliminar a discriminação étnica e religiosa. No entanto, os tribunais constitucionais não têm poderes para prevenir todos os conflitos sociais ou a liquidação de todo o tipo de conflitos sociais.

4 - O sucesso duradouro de integração social depende de um trabalho efetivo de todos os órgãos do Estado e da vontade dos indivíduos a viver juntos. Esta última análise, requer uma cultura política que reconhece o estatuto e os direitos de todos os cidadãos.

Seul, 30 de Setembro de 2014